



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2293812-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DAVID ANDREATTA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ELAINE CRISTINA BALBINO e EDUARDO GATTI BAANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2293812-44.2024/50000

EMBARGANTE: David Andreatta Filho

EMBARGADOS: Elaine Cristina Balbino e Eduardo Gatti Baani

INTERESSADA: Raquel Camilo Baani

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 28ª Vara Cível.

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.916

Vistos.

São embargos de declaração, com finalidade modificativa, opostos contra acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do Autor.

O Autor alega omissão quanto à concessão de oportunidade para que se manifestasse acerca da impenhorabilidade do bem de família, trazida pelos Executados, bem como acerca da comprovação de que o imóvel seria utilizado com a finalidade de residência, eis que os documentos apresentados pelos Executados não se prestariam a tal finalidade. Aduz omissão, ainda, quanto à penhora das vagas de garagem, defendendo o desmembramento da matrícula ou a penhora do direito real de uso das vagas.

É o relatório.

Inexiste omissão, haja vista, que, como já explicitado no acórdão embargado, a questão da alegação da impenhorabilidade já foi decidida em recurso anterior (Agravado de Instrumento nº 2227857-66.2024.8.26.0000), não comportando nova apreciação.

Além disso, conforme explicitado nos Embargos de Declaração nº 2227857-66.2024.8.26.0000/50000, *“o bem penhorado foi o único imóvel encontrado, em nome dos Executados, na pesquisa realizada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 330/342 do agravo), de modo que os comprovantes de consumo serviram apenas para corroborar as comprovações anteriores.”*

Igualmente a possibilidade da penhora de vagas de garagem, desde que contem com matrícula individualizada, foi reconhecida pela decisão agravada e pelo acórdão embargado, não configurando omissão.

Os presentes embargos, ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam, por isso, rejeitados.

Pedro Baccarat
Relator